Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – José Luís Jesus – José Ulisses Correia e Silva – José António Pinto Monteiro.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Carlos Veiga

Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Francesa relativo à concessão de uma ajuda alimentar

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Francesa convencionaram as seguintes disposições:

Artigo 1º

O Governo da República Francesa entregará à República de Cabo Verde oito mil (8 000) toneladas de milho.

Artigo 2º

O Governo da República Francesa encarregar-se-á de todas as operações prévias à entrega dos referidos produtos, fazendo-os transportar, por sua conta, até ao porto da Praia e/ou Mindelo.

O Governo da República Francesa não exigirá nenhum pagamento pelos fornecimentos previstos no presente Acordo.

Artigo 3º

As mercadorias supramencionadas são conformes o padrão europeu de qualidade.

O milho entregue corresponderá às qualidades mencionadas nas modalidades técnicas.

As modalidades técnicas de execução da ajuda, tais como são estipuladas pelo Serviço Nacional Interprofissional dos cereais (Office National Interprofissionnel des Céréales), organismo encarregado da implementação da ajuda, são anexadas ao presente Acordo, rubricadas pelo país recepiendário no momento da assinatura.

Os carregamentos serão reservados prioritariamente a um armador francês e os serviços de seguro, a uma companhia de seguro autorizada em França.

Artigo 4º

O Governo da República de Cabo Verde tornar-se-á proprietário do milho objecto do presente Acordo a partir do momento em que for descarregado no porto da Praia e/ou Mindelo.

Artigo 5º

A ajuda alimentar acima mencionada poderá estar pronta para embarque num porto francês.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 9/98

de 9 de Novembro

Ante o imperativo de se cumprir as regras do Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo secreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado, para publicação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Francesa relativo à concessão de uma ajuda alimentar, assinado a 5 de Fevereiro de 1998, cujo texto vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 6º

As partes contratantes tomarão as medidas necessárias para que esses fornecimentos se acrescentem e não se substituam às operações comerciais razoavelmente previsíveis na ausência de tais fornecimentos.

O Governo da República de Cabo Verde tomará todas as medidas necessárias para evitar a reexportação não somente dos produtos recebidos, mas também dos sub-produtos e dos produtos similares.

Artigo 7º

O Governo da República de Cabo Verde deverá ceder, a título oneroso, no mercado interno e pelo preço do mercado interno, os produtos recebidos em cumprimento do presente Acordo. As modalidades de comercialização dos fornecimentos concedidos pelo presente Acordo serão determinadas em comum acordo entre as autoridades competentes francesas e cabo-verdianas.

O Governo da República de Cabo Verde comprometese a depositar, à medida em que for realizada a venda, numa conta especial intitulada "Conta Tesouro Investimento", aberta no Banco de Cabo Verde, o produto integral da venda dos produtos objectos do presente Acordo no mercado local. Todas as operações de comercialização dos produtos e de constituição dos fundos de contrapartida deverão estar concluídas o mais tardar seis meses após a chegada da ajuda alimentar à Praia e/ou Mindelo.

Artigo 8º

Os fundos de contrapartida assim constituídos serão utilizados e geridos por decisão conjunta dos dois Governos, segundo um procedimento de dupla assinatura, sendo a parte francesa representada pela Missão Francesa de Cooperação e de Acção Cultural na Praia, para o financiamento do projecto de desenvolvimento rural, a escolher de comum acordo entre as autoridades competentes da República de Cabo Verde e o Chefe da Missão Francesa de Cooperação e de Acção Cultural na Praia.

Artigo 9º

O Governo da República Francesa poderá mandar proceder a uma avaliação retrospectiva da utilização da ajuda alimentar concedida pelo presente protocolo a fim de determinar o seu impacto no desenvolvimento de Cabo verde. O Governo da República de Cabo Verde poderá ser associado à realização da referida avaliação, se o desejar, segundo as modalidades que foram definidas, a fim de poder beneficiar directamente dos resultados do estudo. O Governo da República de Cabo Verde compromete-se a acolher a missão de avaliação enviada pelo Governo francês e a transmitir-lhe todas as informações úteis.

Artigo 10º

O presente Acordo entrará em vigor após a data da assinatura, ficando determinado que as formalidades de consulta previstas pelas resoluções 1/53 e 2/55 da Organização para a Alimentação e a Agricultura deverão ter sido efectuadas previamente.

E para constar, os representantes dos dois governos, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo e nele apuseram o seu selo.

Feito na Praia, aos 5 de Fevereiro de 1998. (Em duplicado, nas línguas francesa e portuguesa sendo igualmente válidas ambas as versões).

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Ilegível* – Pelo Governo da República Francesa, *Ilegível*.